

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-018.580/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo.

Responsáveis: Ricardo de Souza Barata (020.456.457-38) e Ricardo de Souza Barata (05.425.312/0001-60).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS PELA LEI 8.313/1991. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO E DA PESSOA JURÍDICA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, tendo como responsáveis a firma individual Ricardo de Souza Barata, bem como o seu titular, Sr. Ricardo de Souza Barata, em razão da omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7857.

2. Referido projeto teve como objeto captar recursos da ordem de R\$ 957.650,00 para a “produção de evento multiartístico com 12 espetáculos que somam 24 apresentações gratuitas em Cruzeiro e cidades vizinhas da região do Vale do Paraíba (SP), ao longo de 2013” (peças 3 e 6).

3. Transcrevo a seguir, com pequenos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, a qual bem resume os principais fatos e atos processuais, bem como empreende a correspondente análise meritória (peça 79):

“HISTÓRICO

2. Em 17/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 356/2018.

3. A Portaria 706, de 11/12/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 957.650,00, no período de 12/12/2012 a 31/12/2013 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 24/05/2013 a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2014.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 264.760,32, conforme atestam os recibos (peças 10, 11, 13 e 15) e/ou extratos bancários (peça 28).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 264.296,19, imputando-se a responsabilidade a Ricardo de Souza Barata, na condição de contratado e Ricardo de Souza Barata, falecido, na condição de dirigente.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

10. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RICARDO DE SOUZA BARATA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17 e 21.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29 e IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e ao espólio de Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
25/3/2013	59.548,19	D1
29/9/2017	464,13	C1
24/5/2013	133.000,00	D2
12/12/2013	45.519,19	D3
17/12/2013	26.692,94	D4

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38 - Falecido), citado o espólio na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Mádia Gondim Guara Barata.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2014.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Ricardo de Souza Barata (CNPJ: 05.425.312/0001-60).

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/1/2014.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 24/5/2013 a 31/12/2013.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no

prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ricardo de Souza Barata - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9221/2019 – Secex-TCE (peça 57)

Data da Expedição: 18/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 62)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 55).

Comunicação: Ofício 9222/2019 – Secex-TCE (peça 58)

Data da Expedição: 18/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 55).

b) Ricardo de Souza Barata - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9223/2019 – Secex-TCE (peça 59)

Data da Expedição: 18/10/2019

Data da Ciência: **22/10/2019** (peça 60)

Nome Recebedor: Cosme Pontes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 55).

Fim do prazo para a defesa: 6/11/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Na instrução de peça 64, verificou-se tratar-se de empresa individual cuja jurisprudência do Tribunal entende ter a empresa personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, conforme enunciado do Acórdão 3201/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. De igual forma ficou entendido no Acórdão 1563/2012 – Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer (...), que os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio. Na mesma linha é o Acórdão 4784/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler e o Acórdão 10922/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Substituto André de Carvalho.

15. Por se tratar de empresário individual, a citação do espólio, promovida por meio do Ofício 9223/2019 (peça 59) e efetivamente recebida (peça 60), supriria a ausência da citação da pessoa jurídica, ante o insucesso em sua entrega, devendo se considerar ainda que a pessoa jurídica se encontra inapta na Receita Federal desde 30/11/2018, data anterior ao pronunciamento da unidade, que determinou sua citação.

16. No exame técnico da instrução de peça 64 declarou-se a revelia dos responsáveis, considerando terem sido regularmente citados e terem permanecido silentes, conforme transcrito a seguir:

Da revelia dos responsáveis

24.1.1 No caso vertente, a citação do espólio, na pessoa de sua administradora

provisória, Sra. Mádia Gondim Guara Barata, deu-se no endereço proveniente de pesquisa à base de dados da Receita Federal (peça 54). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme aviso de recebimento (peça 60). Com relação à citação da pessoa jurídica, a citação do espólio supre a ausência de sua citação válida, conforme tratado nos itens 13 e 14.

24.1.2 Vale aqui reproduzir trecho do exame técnico objeto da instrução inicial (peça 50), que apontou para a necessidade de citar o espólio:

‘18. O responsável Ricardo de Souza Barata faleceu em 29/10/2014, conforme certidão de óbito (peça 29).

19. Apesar de constar da certidão de óbito que o responsável deixou bens a inventariar, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por nome e CPF do responsável e de seu cônjuge, Sr.^a Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), não encontramos processo de inventário ou partilha de bens autuado ou em tramitação naquele Tribunal.

20. Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

Lei 10.406/2002

‘Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.’

21. Assim, a citação deve ser feita ao espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata, nos termos do inciso I do art. 18-A da Resolução TCU 170/2004 e do inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002, e endereçada à sua esposa, Sr.^a Mádia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00), residente na Rua Raul Pompéia 101/501 – Copacabana – Rio de Janeiro – CEP: 22.080-001.’

17. Assim, propôs-se julgar suas contas da irregulares, condenando a pessoa jurídica e o espólio ao débito apurado.

18. Com relação à não aplicação de multa, assim restou consignado na citada instrução:

‘32. Com relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em se tratando de empresa individual, a jurisprudência do Tribunal entende que ela não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, conforme enunciado do Acórdão 3201/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz. De igual forma ficou entendido no Acórdão 1563/2012 – Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer (...), que os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio. Na mesma linha é o Acórdão 4784/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler e o Acórdão 10922/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Substituto André de Carvalho.

33. Isto posto, por se tratar de empresa individual, com falecimento do empresário e conseqüentemente baixa da empresa na Receita Federal, em 30/11/2018 (item 14), a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 recairia sobre o espólio, em razão de o patrimônio ser único. Como a multa não se transfere ao espólio e seus herdeiros, deve-se abster de aplicá-la aos responsáveis.’

19. Submetido o processo à apreciação do MP/TCU, em Parecer de peça 67, propôs-se realizar nova tentativa de citação do espólio, na pessoa de sua responsável, a Sra. Mádia Shadye

Gondim Quara, no endereço 'Rua Senador Vergueiro 98, Apt. 304, Flamengo/RJ, CEP 22.230-001', constante da base de dados da Receita Federal, o que teve a concordância do relator (peça 68).

20. Dessa forma, nova citação foi encaminhada à Sra. Mádia Shadye Gondim Quara, por meio do Ofício 5569/2021 (peça 75), efetivamente recebido como atesta o aviso de recebimento de peça 76.

21. Transcorrido o prazo regimental, o representante legal do espólio permaneceu silente, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

22. Tendo sido realizada a nova citação da Sra. Mádia Shadye Gondim Quara, conforme sugerido pelo MP/TCU, a responsável permaneceu silente, tal como ocorreu em relação à citação anterior, objeto do Ofício 9223/2019 (peça 59), efetivamente recebido em 22/10/2019 (peça 60) no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 54).

23. Isto posto, deve ser mantida a conclusão de revelia dos responsáveis e a proposta de encaminhamento da instrução de peça 64.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/8/2019.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

27. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Enunciado de Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, abstendo-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme tratado nos itens 32 e 33.

30. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.”

4. Diante das considerações supra, a Unidade Técnica, em pareceres concordantes (peças 79, 80 e 81), propõe considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as contas da empresa individual Ricardo de Souza Barata e do Sr. Ricardo de Souza Barata, condenando o espólio deste último ao pagamento do débito apurado nos autos, e demais providências de praxe.



5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta sua aquiescência ao encaminhamento acima (peça 82).
É o Relatório.